



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 182-74.2016.6.16.0000.

Procedência : Curitiba-PR.
Requerentes : Partido da República – PR (Diretório Estadual), Fernando Lucio Giacobbo (Presidente do Diretório Estadual) e Adilson Bernet (Tesoureiro do Diretório Estadual).
Advogados : Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros.
Requerente : Luiz Hiloshi Nishimori (Ex-Presidente do Diretório Estadual).
Requerente : Celia Hino (Ex-Tesoureira do Diretório Estadual).
Relator : Des. Xisto Pereira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da República – PR, relativa ao exercício financeiro de 2015 (fls. 02/414).

Publicado o Edital de Apresentação de Contas Partidárias (fls. 419/420) nos termos do art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015, não houve impugnação (certidão de fl. 421).

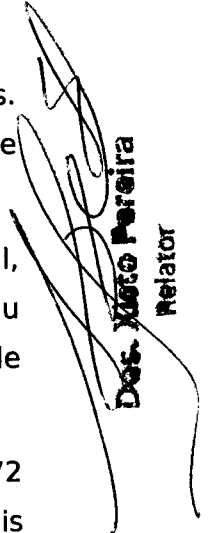
A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, expediu relatório preliminar apontando a ausência de peças e a existência de irregularidades (fls. 422).

Das manifestações de fls. 432/435, 452/454 e 470/472 apresentadas pelos requerentes remanesceram inconsistências, as quais foram registradas pelo órgão técnico em relatório de expedição de diligências (fls. 476/481).

Os requerentes manifestaram-se apresentando esclarecimentos e juntando documentos (fls. 486/565).

Em parecer conclusivo a unidade técnica opina pela “aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Partido da República – PR, pelo não fechamento do Balanço Financeiro e por não respeitar a cronologia na apresentação da documentação fiscal prevista no art. 29, § 7º, da Resolução nº 23.432/2014, referentes ao exercício 2015” (fls. 569/570).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela


Des. Xisto Pereira
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Prestação de Contas nº 182-74.2016.6.16.0000

2

TRE/PR
FLS. 579

aprovação das contas com ressalvas (fls. 575/576).

É o relatório.

II – DECISÃO

Sabido que a prestação de contas é o procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual a agremiação partidária informa à Justiça Eleitoral o balanço contábil do ano findo, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas.

A prestação de contas sob análise, em que pese intempestivamente apresentada (03/05/2016 – fl. 02), foi devidamente analisada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que em avaliação técnica conclusiva manifestou-se pela “aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Partido da República – PR, pelo não fechamento do Balanço Financeiro e por não respeitar a cronologia na apresentação da documentação fiscal prevista no art. 29, § 7º, da Resolução nº 23.432/2014, referentes ao exercício 2015” (fls. 569/570).

A Procuradoria Regional Eleitoral acertadamente asseverou que “as irregularidades em questão se tratam de falhas meramente formais que não prejudicam a análise das contas, o que permite a sua aprovação com ressalvas” (fls. 575-v).

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2007.
Apreciação nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/04.

Falhas formais que não comprometem de forma substancial a regularidade da prestação de contas do partido. Aprovação com ressalvas. Art. 24, II, da Resolução TSE nº 21841/04.
(TRE/PR, PC nº 4309, Rel. ROBERTO ANTONIO MASSARO, DJ - Data 16/12/2009, destacou-se).

Com efeito, compulsando os autos, infere-se que as falhas detectadas não impediram a aferição da movimentação econômico-financeira efetivamente realizada pelo partido, tampouco comprometeram a

Doc. Alexo Pereira
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Prestação de Contas nº 182-74.2016.6.16.0000

regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, não tendo atingido, portanto, o bem jurídico tutelado, razão pela qual se acolhe a manifestação da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido aprovar com ressalvas as contas do Partido da República – PR, referentes ao exercício 2015.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, aprovo com ressalvas as contas do Partido da República – PR (Diretório Estadual), relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, inciso II, da Res. TSE nº 23.432/2014.

É como voto.

Curitiba, 13 de janeiro de 2017.


DES. XISTO PEREIRA – RELATOR